

PROJETO DE LEI Nº 288/2023

DATA: 24/03/23

***SÚMULA:** Altera dispositivos da Lei Municipal n.833/12 e dá outras providências.*

AMIN JOSÉ HANNOUCHE, Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER

a todos que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º- O art. 2º da Lei Municipal 833/12 passa a vigorar com a seguinte redação e revogados seus incisos:

.....

***Art. 2º-** O Fundo Especial da Procuradoria Geral Municipal do Município de Cornélio Procópio destina-se à aquisição de equipamentos, programas de acompanhamento processual administrativo e judicial, mobiliário e demais melhorias para a Procuradoria do Município, bem como custear eventuais diárias e cursos de capacitação a serem realizados pelos Procuradores Municipais e seus assessores e outras necessidades e despesas decorrentes para o bom funcionamento e aprimoramento da Procuradoria Municipal.*

.....

Art. 2º- O art. 3º da Lei Municipal 833/12 e seu parágrafo único passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 3º. Constituem receitas do FEPM:

I - receita de honorários decorrentes da sucumbência concedida em procedimentos judiciais e resultantes de acordo em procedimentos administrativos;

II - o produto da remuneração das aplicações financeiras do próprio Fundo;

III - auxílios, subvenções, doações, legados e contribuições de pessoas físicas e jurídicas de direito privado ou público;

IV- receitas oriundas de convênios, acordos ou contratos firmados pela Procuradoria Geral do Município.

***Parágrafo único:** os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Fazenda Pública, integram o patrimônio da entidade estatal, não constituindo direito autônomo do procurador judicial e que*

Av. Minas Gerais, 301, Cornélio Procópio - PR, 86300-000

Fone: (43) 3520-8000

CNPJ Nº 76.331.941/0001-70

Site: <http://www.cornelioprocopio.pr.gov.br>

Facebook: @prefeituracornelioprocopio



a totalidade do valor (100%) seja direcionado ao Fundo Especial da Procuradoria do Município.

.....

Art. 3º. O art. 4º da Lei Municipal n. 833/22 fica acrescido do parágrafo único nos seguintes termos:

.....

Parágrafo único. O Conselho Diretor prestará contas ao Secretário Municipal de Administração, em períodos sucessivos de 60 (sessenta) dias, informando a origem dos honorários, número de processo e valores.

.....

Art. 4º. O art. 5º da Lei Municipal n. 833/12 passa a vigorar com a seguinte redação.

.....

Art. 5º- *Os recursos do Fundo Especial da Procuradoria Geral Municipal do Município de Cornélio Procópio serão recolhidos em conta especial de estabelecimento da rede bancária em nome do Município de Cornélio Procópio.*

Art. 5º. O art. 7º da Lei Municipal n. 833/22 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de alíneas e parágrafo único:

.....

Art. 7º- *Ficam terminantemente proibidas as seguintes ocorrências:*

- a) Incidência de honorários advocatícios em todos os procedimentos e processos administrativos, inclusive eventuais atuações para cobranças extrajudiciais de tributos;*
- b) Que os valores destinados ao Fundo Especial da Procuradoria do Município sejam revertidos em remuneração aos Procuradores e Advogados do Município, posto que os mesmos já recebem seus subsídios mensais;*
- c) A gestão do Fundo Especial da Procuradoria do Município seja gerido pelos Procuradores Municipais em razão de evidente conflito de interesses*

Parágrafo único: O mau uso dos valores recolhidos ao Fundo Especial da Procuradoria do Município ensejarão em falta funcional nos termos do Estatuto do Servidor Público, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal, civil e por improbidade

.....





Art. 6º. Ficam revogados, em todos os seus termos, os arts 8º, 9º e 10º da Lei Municipal n.833/12.

Art. 7- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 24 de março de 2023

Amin José Hannoache
Prefeito Municipal

Claudio Trombini Bernardo
Procurador Geral do Município



PROJETO DE LEI Nº 288/2023
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Estamos encaminhando a essa Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei n. 257/22 visando alterações na Lei Municipal n. 833/12 que criou o Fundo Especial da Procuradoria Geral Municipal do Município de Cornélio Procópio.

Tais alterações tem por objeto atender a anexa **Recomendação Administrativa do Ministério Público**, endereçada aos Municípios da Comarca, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção de medidas jurídicas cabíveis conforme a natureza do ato de descumprimento para fins de obtenção do resultado pretendido com a expedição da recomendação.

Dessa forma, como trata-se de atendimento à recomendação de órgão de fiscalização da lei (*custus legis*), contamos com sua provação unânime.

Atenciosamente

Amin José Hannouche
Prefeito Municipal



MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DO PARANÁ

3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procópio

Ofício nº 297/2023

Cornélio Procópio, 14 de março de 2023.

Ref: Inquérito Civil nº MPPR-0043.22.000687-8

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente, o Ministério Público do Estado do Paraná, através da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procópio, com atuação perante o PATRIMÔNIO PÚBLICO, requisita a Vossa Excelência, no prazo de 10 (dez) dias úteis (art. 8º, §1º, Lei nº 7.347/85), o cumprimento dos itens 1 e 2 da Recomendação Administrativa nº 13/2022 sob pena de responsabilização por suposto ato de improbidade em razão de suposto dano ao erário (documento anexo).

Atenciosamente,


ERINTON CRISTIANO DALMASO
Promotor de Justiça

Excelentíssimo Senhor
AMIN JOSÉ HANNOUCHE
Prefeito de Cornélio Procópio
Cornélio Procópio – Paraná



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procópio

Autos nº 0043.22.000687-8
Inquérito Civil
Patrimônio Público

DESPACHO

Trata de **Inquérito Civil** instaurado em razão do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no AgInt em RESp. nº 1.834.717/SP, em que consolidou o entendimento de que os honorários de sucumbência, quando vencedora a Fazenda Pública, integra o patrimônio estatal e não o patrimônio jurídico privado dos procuradores.

Foram requisitadas aos Municípios de Cornélio Procópio, Leópolis e Sertaneja informações acerca da destinação dos honorários de sucumbência quando a Fazenda Pública é vencedora de demandas judiciais, bem como cópias da respectiva legislação municipal.

O Município de Leópolis informou inexistir lei municipal específica sobre a destinação dos honorários de sucumbências, sendo aplicado o Código de Processo Civil e Estatuto da OAB, a fim de ratear eventuais honorários entre as procuradoras do município.

Por sua vez, o Município de Cornélio Procópio fornecer cópia da Lei Municipal nº 83/12, a qual destina até 95% dos honorários de sucumbências aos procuradores.

O Município de Sertaneja informou que não possui legislação específica, de modo que os honorários de sucumbência são destinados aos procurados, nos termos dos artigos 85 e seguintes do Código de Processo Civil.

Em razão do interesse público, foi expedida Recomendação Administrativa nº 13/2022 determinando aos municípios que se adequem ao novo entendimento firmado pelo STJ.

O Município de Leópolis comunicou o encaminhamento de Projeto de Lei para criação do Fundo Especial da Procuradoria do Município à Câmara Municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procópio

Contudo, os Municípios de Sertaneja e Cornélio Procópio encaminharam informações fornecidas pela Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil de Cornélio Procópio, a qual recomendou aos chefes do executivo isentar-se do cumprimento da Recomendação Administrativa nº 13/2022.

Pois bem.

Em que pese as razões expostas nos pareceres emitidos pela Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil de Cornélio Procópio e procuradores do Município de Cornélio Procópio, não lhes assiste razão.

Primeiro porque os pareceres apresentados almejam, tão somente, salvaguardar direitos privados, não sendo observado o princípio basilar da administração pública, qual seja, a supremacia do interesse público sobre o privado. De mais a mais, não estão revestidos de imparcialidade, eis que foram emitidos por entidade de representação da advocacia que, naturalmente, defenderá tal classe e pelos próprios interessados que sofrerão perda financeira.

Ademais, quando a Fazenda Pública é parte na demanda, os honorários advocatícios de sucumbência integram o patrimônio público, não se tratando de direito autônomo do procurador, o qual apenas representa o ente público e é remunerado com valor fixo (subsídio, etc) para atuar como tal.

Acrescenta-se que, do mesmo modo em que arca com o ônus decorrente do pagamento de honorários sucumbenciais da parte contrária, é devido à Fazenda Pública o bônus decorrentes das causas em que for vencedora.

Ressalta-se que, ao contrário do que diz os pareceres apresentados, o entendimento consolidado do STJ é no sentido de que, quando vencedora a Fazenda Pública, os honorários advocatícios de sucumbência integram o patrimônio público. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. VERBA PÚBLICA DE CARÁTER NÃO PESSOAL. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte adota a compreensão de que os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procópio

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as Autarquias, as Fundações instituídas pelo Poder Público, as Empresas Públicas, ou as Sociedades de Economia Mista, não constituem direito autônomo do Procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade (AgRg no REsp. 1.169.515/RS, Rel. Min. convocado OLINDO MENEZES, DJe 02/03/2016). 2. Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.038.431/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 10/05/2019) (grifou-se).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. HORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. VERBA PÚBLICA. 1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula n. 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 2. Os honorários advocatícios de sucumbência - quando vencedora a administração pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou suas respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista - não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp 1.442.005/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 12/05/2020) (grifou-se).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. VERBA HONORÁRIA DEVIDA A ENTE PÚBLICO. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. 1. A jurisprudência do STJ é assente em admitir a possibilidade de compensação de parte do precatório com a verba honorária devida ao ente público em impugnação de cumprimento de sentença julgada procedente, pois os honorários de sucumbência não constituem direito autônomo do procurador judicial, visto que integram o patrimônio público da entidade, sendo possível a compensação com o crédito previsto no título. 2. A falta de argumentação ou sua deficiência implica não conhecimento do recurso especial quanto à questão deduzida, pois não permite a exata



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procópio

compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp 1907197/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2021, DJe 02/06/2021) (grifou-se).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. SUPOSTA AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. HORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PATRIMÔNIO DA ENTIDADE ESTATAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 1.022 do CPC/2015. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência consolidada do STJ é no sentido de que "os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Fazenda Pública, integram o patrimônio da entidade estatal, não constituindo direito autônomo do procurador judicial, o que viabiliza sua compensação". 3. Agravo interno não provido. (RCD no REsp 1861943/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 26/10/2021) (grifou-se).

PROCESSUAL CIVIL. ART. 20 DO CPC/73. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM FAVOR DO MUNICÍPIO QUE NÃO INTEGRAM DIREITO AUTÔNOMO DO PROCURADOR JUDICIAL. TITULARIDADE DA ENTIDADE PÚBLICA. 1. Segundo entendimento consolidado nesta Corte, nas hipóteses em que vencedora a Administração Pública Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, as empresas públicas ou as sociedades de economia mista, os honorários de sucumbência integram o patrimônio público da entidade, não constituindo direito autônomo do procurador judicial. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.751.039/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 14/11/2022) (grifou-se).

Considerando o exposto e diante dos motivos alinhavados na Recomendação Administrativa nº 13/2022, tem-se a necessidade de adequação pelos Municípios de Cornélio Procópio e de Sertaneja ao entendimento do STJ.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procópio

Oficie aos Municípios de Cornélio Procópio e de Sertaneja requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85), o cumprimento dos itens 1 e 2 da Recomendação Administrativa nº 13/2022, sob pena de responsabilização por suposto ato de improbidade em razão de suposto dano ao erário. Encaminhe, em anexo, cópia deste despacho.

Cornélio Procópio, 13 de março de 2023.

ERINTON CRISTIANO DALMASO
Promotor de Justiça